

as ferramentas necessárias para promover o andamento do feito, havendo paralisação por culpa da Autora.O CPC determina que, nos casos em que o autor não promover os atos e diligências que lhe incubem por mais de 30 dias, caracterizando abandono de causa, deverá o juiz extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no inciso III do artigo 485 do CPC, por estar caracterizado o abandono de causa.Custas pela parte Autora, suspensa sua exigibilidade, eis que DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, caput e §3° do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Autazes/ AM, 26 de Outubro de 2021DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTOJuíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Autazes - Cível JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO

RELAÇÃO 212/2021

ADV. RAYSSA CRISTINA DA SILVA VALENTIM - 10784N-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000607-30.2019.8.04.2501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Aposentadoria Especial (Art. 57/8); Autor: BENEDITA DA SILVA SOUZA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; SENTENÇAVistos e examinados.Trata-se de ação para implantação de benefício previdenciário movida por BENEDITA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambas devidamente qualificadas. Consta dos autos proposta de acordo oferecida pela Autarquia Previdenciária, conforme item 27.1, nos seguintes termos:DIB - data de início do benefício: 21 de janeiro de 2021.DIP - data de início do pagamento administrativo: 01 de novembro de 2021O valor da Requisição de Pequeno Valor equivale ao Retroativo: 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP sem a aplicação de juros de mora - abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidas no interregno.A Autora, devidamente assistida por advogado, expressamente aceitou a proposta oferecida, item 28.1. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Pressentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Inicialmente verifico a inexistência de questões preliminares de mérito arguidas, passo assim, ao julgamento do feito. A prática da conciliação e mediação, como forma alternativa de solução de conflitos, é extremamente estimulada pelo Poder Judiciário, sendo, inclusive, a orientação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça e nossos Tribunais Superiores.A intervenção Estatal na vida do jurisdicionado obedece ao princípio da intervenção mínima, e, no âmbito privado há de prevalecer a autonomia das partes. Verifico que o acordo preenche os requisitos legais, sendo equilibrado e proporcional, atendendo à deliberação da vontade entre os particulares. Há o respeito ao binômio necessidade/ capacidade. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, sendo título executivo judicial e, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, III do CPC. Expeça-se RPV conforme acordo oferecido pelo INSS, petição de item 27.1, remetendo-se ao TRF da 1ª Região. Sem custas, sem condenação em honorários. Sem interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Autazes/AM, 26 de Outubro de 2021DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTOJuíza de Direito

BARREIRINHA

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Barreirinha - Cível JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA PADILHA RORIZ PENNA

RELAÇÃO 189/2021

ADV. FRANCINILBERSON BELTRAO AYRES - 7956N-AM; Processo: 0000084-63.2020.8.04.2701; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: JOSÉ TAVARES PONTES; Réu: CLAUBERT PEREIRA LOPES; DECISÃOVistos.Determino que a Secretaria desta serventia intime o Sr. Perito vinculado a este Juízo para que apresente proposta de honorários, em 10 dias.Intimem-se as partes da proposta, no prazo de 05 dias.Expedientes necessários.Cumpra-se.

ADV. ANDERSON MANFRENATO - 698A-AM, ADV. ANDERSON MANFRENATO - 698A-AM, ADV. ANDERSON MANFRENATO - 234065N-SP, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000050-98.2014.8.04.2701; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Rural (Art. 48/51); Autor: REGINA CELIA MENEZES TEIXEIRA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; DECISÃOVistos.Inicialmente, chamo o feito à ordem para retificar a decisão de Mov. 81.1, que determina a expedição de RPV pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Assim, em se tratando de ação que envolve o Instituto Nacional do Seguro Social a ordem de RPV deve ser expedida por meio do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desta feita, corrijase a decisão para a seguinte redação: "Vistos e examinados. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença movida por Regina Celia Menezes Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Manifestação do INSS, Mov. 76.1, sem oposição ao pagamento da quantia informada na Mov. 68.1. Decido. Diante do exposto nos autos, HOMOLOGO os cálculos Mov. 68.1, para fins de afirmar que o Executado INSS - deverá arcar com a verba condenatória e sucumbencial ali discriminada. Defiro, então, a expedição de RPV sobre o crédito de R\$ 54.760,19 (menos que 60 salários mínimos). No que toca à fixação de honorários sucumbenciais, arbitro-os, nos termos do artigo 85, §3º, I, CPC e Súmula n. 111, STJ, em 15% sobre o valor da condenação. Requisite-se o pagamento por meio Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, expedindo-se a requisição de pequeno valor (RPV) ou Precatório, e fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito. Expeça o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquive-se com as cautelas de praxe".

ADV. RAIMUNDO OTAIDE FERREIRA PICANÇO FILHO - 3961N-AM, ADV. KLELSON ALVES DA SILVA - 10922N-AM; Processo: 0000118-72.2019.8.04.2701; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes; Autor: ELZIETE BELTRÃO OZAKI; Réu: MUNICÍPIO DE BARREIRINHA; DECISÃOVistos.Compulsando os autos verifico que a Fazenda Pública não impugnou a execução, tampouco comprovou pagamento. Requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, expedindo-se a requisição de pequeno valor (RPV) ou Precatório, a depender do caso, e fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito. Expeça o necessário.Intime-se.Cumpra-se.Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

ADV. LUDMILA BEZERRA BATISTA TEIXEIRA - 8250N-AM, ADV. KLELSON ALVES DA SILVA - 10922N-AM; Processo: 0000255-54.2019.8.04.2701; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Liminar; Autor: HUDINILZON DA SILVA